

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0329/2020

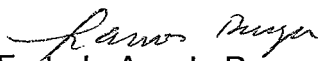
Florianópolis, 12 de agosto de 2020

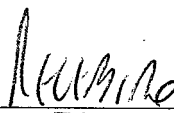
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa

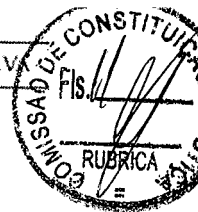
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0236.8/2020, que "Denomina Escola de Ensino Médio Ilse Karsten a unidade da rede estadual de ensino localizada no Bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

  12/08/20
Ricardo Alba
Deputado Estadual



Ofício **GPS/DL/ 0505 /2020**

Florianópolis, 12 de agosto de 2020

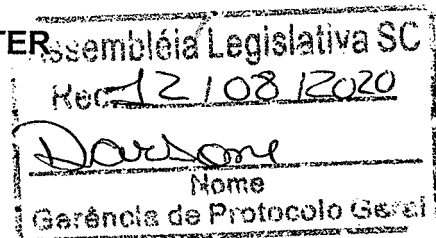
Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0236.8/2020, que "Denomina Escola de Ensino Médio Ilse Karsten a unidade da rede estadual de ensino localizada no Bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

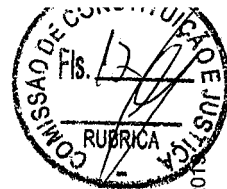

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



PROTOCOLADO
CÓPIA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1044/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0505/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 613/2020-COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 616/2020-COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0236.8/2020, que "Denomina Escola de Ensino Médio Ilse Karsten a unidade da rede estadual de ensino localizada no bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau".

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 08/09/2020

P/Nathalia Renconi
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
Obt.º	Sessão de 08/09/20
Anexar a(o)	PL 236/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1044_PL_0236.8_20_SEA_SED_enc
SCC 11719/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 04/09/2020 às 15:46:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011719/2020 e o código 1570101.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**



INFORMAÇÃO Nº 2629/2020

Florianópolis, 18 de agosto de 2020.

Senhor Procurador,

Em atenção ao despacho de fls. 03, cumpre informar que esta Secretaria, através da Diretoria de Gestão Patrimonial, desempenha ações de organização, direção e controle de todo acervo patrimonial estatal.

Em se tratando de bens imóveis, estas ações se concretizam através de análises documentais e cadastrais, a fim de munir o Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) com dados corretos, como ocupante, matrícula/transcrição, endereço, metragem, confrontantes e demais informações que julgar necessárias, com intuito de trazer segurança jurídica às consultas ao sistema e demais atos.

No tocante ao processo em tela, o Projeto de Lei nº 0236.8/2020 prevê nova denominação à unidade escolar, com a consequente revogação da Lei 16.701/2015.

Sobre este tema, entende-se, não haver necessidade de manifestação desta Diretoria no que tange à denominação da unidade escolar, visto que sua competência reside no controle patrimonial. Ademais, o nome a ser definido será para a unidade escolar e não ao prédio no qual será abrigada.

Deste modo, compreende-se que os questionamentos podem ser sanados pela Secretaria de Estado da Educação.

Atenciosamente,

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial

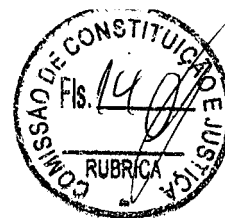


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 613/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00011758/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0236.8/2020, que “*Denomina Escola de Ensino Médio Ilse Karsten a unidade da rede estadual de ensino localizada no bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau*”.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0236.8/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Denomina Escola de Ensino Médio Ilse Karsten a unidade da rede estadual de ensino localizada no bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau*”, com vistas a responder ao Ofício nº 933/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

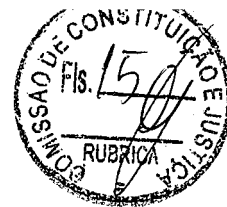


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso VI, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão Patrimonial**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0236.8/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

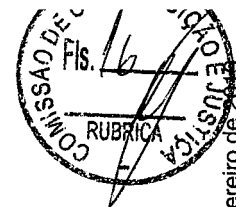
I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se do Pedido de Diligência do Projeto de Lei em análise, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa¹ que:

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0236.8/2020, de autoria do Deputado Ricardo Alba, que pretende (I) denominar a Escola de Ensino Médio Ilse Karsten a unidade da rede estadual de ensino localizada no bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau, e (II), por

¹<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=a15e59b70676f5904fc3211154dddf1698205a08616d4c184b4a0b64e8fde7fb422e20feb15a561d6e7666aead6fc314>



consequência, a Lei nº 16.701, de 9 de setembro de 2015, que denominou Senador Evelásio Vieira a referida “unidade escolar”.

Para justificar a medida, o Autor trouxe aos autos informações provenientes da Associação de Pais e Professores e do Conselho Deliberativo da Escola de Ensino Médio Ilse Karsten, as quais transcrevo, como segue:

1. a Escola de Ensino Médio Ilse Karsten funciona, atualmente, nas dependências da Escola Básica Quintinho Bocaiúva, no Município de Blumenau, todavia, após a conclusão da obra da escola estadual situada o bairro Itoupavazinha, naquele mesmo município, sua estrutura funcional passará a ocupar aquela nova unidade de ensino;
2. após a transferência da estrutura funcional, permanecerá o mesmo tudo o que diz respeito a administração e aos documentos públicos da Escola, tais como CNPJ, Projeto Político- pedagógico, Regimento Escolar, Conselho Deliberativo Escolar, Associação de Pais e Professores, e também os programas, projetos e prêmios;
3. é de responsabilidade da EEM Ilse Karsten, inclusive, a emissão de todos os documentos que dizem respeito à vida escolar de seus alunos e ex-alunos;
4. a EEM Ilse Karsten, portanto, será objeto apenas de mudança física de endereço, não sendo necessária a abertura de processo de remoção e lotação de professores, enturmação de alunos, de criação de turmas ou de quaisquer outros atos administrativos decorrentes; e
5. a EEM Ilse Karsten tem uma projeção histórica de quase três décadas, e sua tradição na formação escolar de ensino médio está enraizada nos bairros Texto Salto e Itoupavazinha, e, por essa razão, a comunidade escolar defende a permanência do nome da Escola depois de sua transferência ao novo endereço.

Em sendo legítimas tais informações, parece-me, salvo melhor juízo, que a referida Lei nº 16.701, de 2015, denominou, de forma intempestiva, o prédio público que irá abrigar uma unidade educacional já existente e em pleno funcionamento há 28 anos, a Escola de Ensino Médio Ilse Karsten, instituída, segundo os autos, pela Portaria nº 51, de 1992, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, cujos alunos, corpo docente e respectiva estrutura funcional passarão a ocupar o prédio que, consoante informa o autor da proposição, ainda está em construção (80% concluída).

[...]

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 2629/2020 (fls. 0004), veja-se:

[...]

Em se tratando de bens imóveis, estas ações se concretizam através de análises documentais e cadastrais, a fim de munir o Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) com dados corretos, como ocupante, matrícula/transcrição, endereço, metragem, confrontantes e demais informações que julgar necessárias, com intuito de trazer segurança jurídica às consultas ao sistema e demais atos.

No tocante ao processo em tela, o Projeto de Lei nº 0236.8/2020 prevê nova denominação à unidade escolar, com a consequente revogação da Lei 16.701/2015.

Sobre este tema, entende-se não haver necessidade de manifestação desta Diretoria no que tange à denominação da unidade escolar, visto que sua competência reside no controle patrimonial. Ademais, o nome a ser definido será para a unidade escolar e não ao prédio no qual será abrigada.

Deste modo, compreende-se que os questionamentos podem ser sanados pela Secretaria de Estado da Educação.

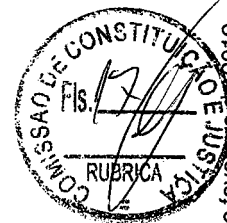


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nesse passo, por se tratar de matéria afeta a Secretaria de Estado da Educação (SED), resta prejudicada à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014).

Assim sendo, sugere-se o encaminhamento dos autos ao referido Órgão, haja vista que o nome a ser definido será para a unidade escolar e não para o prédio no qual será abrigada.

Por seu turno, quanto à análise referente à constitucionalidade da presente proposta legislativa, verifica-se que a matéria não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, não apresentado, portanto, vício de iniciativa.

Nada obstante, registra-se que quando os projetos de lei têm por finalidade à denominação de bens públicos, com vistas a homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, referidas propostas deverão ser instruídas conforme disposições da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, contendo justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu, certidão de óbito, curriculum vitae e declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir a proposta legislativa.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 0236.8/2020 à Secretaria de Estado da Educação, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

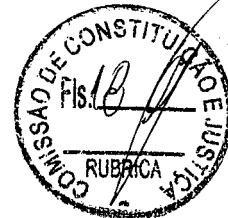
Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 11758/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 613/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 5217/2020
DATA: 25/08/2020
DE: Diretoria de Ensino
PARA: Consultoria Jurídica - COJUR
ASSUNTO: Resposta Processo SCC 11760/2020

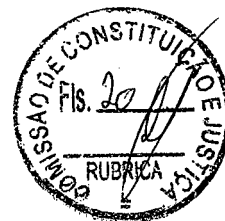
Senhor Consultor,

Em resposta ao Processo SCC 11760/2020 referente a atendimento da diligência sobre a mudança de denominação da EEB Ilse Karsten, do bairro Itoupavazinha, em Blumenau, informamos:

- Que durante as obras do prédio escolar a Coordenadoria Regional de Blumenau ao manifestar seu interesse em fazer tão somente uma mudança de sede e endereço, conforme prevê a Resolução n. 182 do CEE, esta Diretoria verificou que já havia denominação publicada em lei;
- Na época, à Coordenadoria Regional de Educação de Blumenau, que a Secretaria de Estado da Educação não poderia revogar uma lei sancionada. Esse encaminhamento poderia ocorrer por um apelo popular da comunidade em manter a denominação existente do antigo prédio, ou seja, EEM Ilse Karsten;
- Que a Diretoria de ensino manifesta-se favorável a solicitação de manter a denominação da Escola do bairro Itoupavazinha, localizada do município de Blumenau, como EEM Ilse Karsten, hoje denominada através da Lei 16.701 de 09 de setembro de 2015 como EEM.Senador Evilásio Vieira;
- Diante do exposto, entendemos ser possível a revogação da Lei, cabendo o argumento do apelo pela comunidade escolar de manter o nome antigo e após a revogação realizar o processo de mudança de sede e endereço da referida Unidade Escolar.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora em exercício



PARECER Nº 616/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00011760/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0236.8/2020**, que “*Denomina Escola de Ensino Médio Ilse Karsten a unidade da rede estadual de ensino localizada no bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau*”, oriundo da Comissão Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

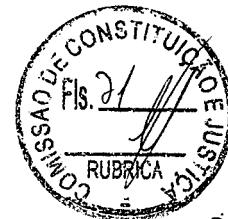
Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 934/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0505/2020**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Comunicação Interna nº 5217** (fl. 04).

A Diretoria de ensino manifestou-se “*favorável a solicitação de manter a denominação da Escola do bairro Itoupavazinha, localizada do município de Blumenau, como EEM Ilse Karsten, hoje denominada através da Lei 16.701 de 09 de setembro de 2015 como EEM. Senador Evilásio Vieira*”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Esclareceu, ainda, que existe um apelo da comunidade escolar para que seja mantida a denominação anterior.

Com efeito, consoante se extrai do pedido de diligência da lavra do relator da matéria, a Associação de Pais e Professores e o Conselho Deliberativo da **E.E.M. Ilse Karsten** trouxeram relevantes informações que justificam a manutenção da denominação anterior, dentre as quais, destaca-se a emissão dos documentos que dizem respeito à vida escolar dos alunos.

Ademais, a proposta coaduna-se com o disposto no art. 3º da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, tendo em vista a finalidade de homenagear pessoa de reconhecida idoneidade.

Assim sendo, compreende-se que a iniciativa legislativa é **meritória**, não é de iniciativa privada, não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa, devendo seguir seu trâmite regular junto ao Poder Legislativo.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0236.8/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 616/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.